



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS



WALMIR JUNIO ARAUJO SILVA

**O EXERCÍCIO DA CIDADANIA TRABALHISTA DA PESSOA PRIVADA DE  
LIBERDADE COMO MEIO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

UBERLÂNDIA - MG

2025

WALMIR JUNIO ARAUJO SILVA

**O EXERCÍCIO DA CIDADANIA TRABALHISTA DA PESSOA PRIVADA DE  
LIBERDADE COMO MEIO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
na Faculdade de Direito da Universidade  
Federal de Uberlândia como requisito básico  
para a conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Alexandre da Silva  
Pinto

**UBERLÂNDIA - MG**

**2025**

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

S586	Silva, Walmir Junio Araújo, 2001-
2025	O EXERCÍCIO DA CIDADANIA TRABALHISTA DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE COMO MEIO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL [recurso eletrônico] / Walmir Junio Araújo Silva. - 2025.
Orientador: Márcio Alexandre da Silva Pinto. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Uberlândia, Graduação em Direito. Modo de acesso: Internet. Inclui bibliografia.	
<p>1. Direito. I. Pinto, Márcio Alexandre da Silva,1965-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Graduação em Direito. III. Título.</p>	
CDU: 340	

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091  
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074

WALMIR JUNIO ARAUJO SILVA

**O EXERCÍCIO DA CIDADANIA TRABALHISTA DA PESSOA PRIVADA DE  
LIBERDADE COMO MEIO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado na Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Uberlândia como  
requisito básico para a conclusão do Curso de  
Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho

Uberlândia, 29 de agosto de 2025

---

Márcio Alexandre da Silva Pinto – Doutor (UFU)

---

Nome – Titulação (sigla da instituição)

---

Nome – Titulação (sigla da instituição)

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha *mãe* que sempre priorizou minha educação acima de tudo, até de suas próprias necessidades. Obrigado pelo carinho, tempo e dedicação. O seu esforço que me fez chegar até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador Márcio Alexandre da Silva Pinto que apesar das minhas demandas externas de trabalho nunca desistiu de mim e sempre me buscou para darmos sequência a essa formação.

Agradeço a minha namorada Luana pelo apoio nas tarefas diárias para que eu pudesse priorizar meus estudos.

Agradeço aos meus colegas Caio Vinícius, Enzo, Esdras Rhuan, Gustavo Buzetti, Jessyca Beatriz e Adelson Fernandes, os quais me ajudaram durante toda a minha formação na faculdade, com certeza foram imprescindíveis para essa minha etapa de vida e sempre lembrarei de vocês.

Agradeço à professora Simone Silva Prudêncio e o professor Magno Luiz Barbosa por todo apoio que me derão em minha formação acadêmica.

Agradeço à professora Dra. Cláudia Loureiro da Clínica Humanitas que me possibilitou experiências indescritíveis dentro do direito.

***"Se consegui ver mais longe, foi por estar  
sobre ombros de gigantes."***

***(NEWTON, 1676)***

## **RESUMO**

Este estudo investiga o papel do trabalho no sistema penitenciário brasileiro como instrumento de promoção da cidadania e ressocialização de pessoas privadas de liberdade, a fim de garantir que o seu regresso ao seio social seja harmônico e positivo para o funcionamento social. Partindo da premissa constitucional que garante direitos fundamentais a todos os cidadãos, inclusive aos encarcerados, analisa-se como o trabalho prisional pode contribuir para a efetivação desses direitos e para a redução da reincidência criminal. A metodologia baseia-se em revisão bibliográfica da legislação pertinente, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal, bem como a análise de dados secundários sobre políticas públicas carcerárias em âmbito nacional. Os resultados indicam que, quando implementado de forma adequada, o trabalho prisional se mostra como ferramenta eficaz na reconstrução da cidadania, oferecendo não apenas remição de pena, mas também desenvolvimento de habilidades profissionais e autoestima. Contudo, observa-se que sua efetividade esbarra em desafios estruturais do sistema, como superlotação, precariedade de recursos humanos e materiais, além da falta de articulação entre as políticas penitenciárias e o mercado de trabalho externo, em virtude do excesso de burocracia e estigmas em relação à pessoa egressa do sistema prisional. Conclui-se que o trabalho no cárcere, embora não seja solução única, configura-se como imprescindível mecanismo de transformação social quando integrado a um projeto mais amplo de execução penal que priorize a dignidade humana e a reintegração social.

**Palavras-chave:** sistema penitenciário; trabalho prisional; cidadania; ressocialização; direitos fundamentais.

## ABSTRACT

This study examines the role of labor within the Brazilian penitentiary system as an instrument for promoting citizenship and social reintegration of incarcerated individuals. Grounded in the constitutional principle guaranteeing fundamental rights to all citizens, including prisoners, the analysis focuses on how prison labor can contribute to the realization of these rights and the reduction of criminal recidivism. The methodology employs a literature review of relevant legislation (1988 Brazilian Federal Constitution, Penal Execution Law) and analysis of secondary data on national prison policies. Findings indicate that when properly implemented, prison labor serves as an effective tool for citizenship reconstruction, offering not only sentence reduction but also professional skill development and enhanced self-esteem. However, its effectiveness faces systemic structural challenges including overcrowding, inadequate human and material resources, and poor coordination between penitentiary policies and the external labor market. The study concludes that while not a panacea, prison labor constitutes a significant mechanism for social transformation when integrated into a broader penal execution framework that prioritizes human dignity and social reintegration.

**Keywords:** penitentiary system; prison labor; citizenship; social reintegration; fundamental rights.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

a.C.: antes de Cristo

APAC: Associação de Proteção e Assistência Aos Condenados

CF: Constituição Federal

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

d.C.: depois de Cristo

IPL: Indivíduo Privado de Liberdade

LEP: Lei de Execução Penal CF: Constituição Federal

LEP: Lei de Execuções Penais

SENAPPEN: Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISDEPEN:Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

UFU: Universidade Federal de Uberlândia

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1: CONCEPÇÕES DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA .....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO 2: RELAÇÃO DE TRABALHO E PUNIÇÃO NA HISTÓRIA.....</b>	<b>18</b>
<b>2.1 ANTIGUIDADE .....</b>	<b>18</b>
<b>2.2 IDADE MÉDIA .....</b>	<b>20</b>
<b>2.3 IDADE MODERNA.....</b>	<b>22</b>
<b>Capítulo 3: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA TRABALHISTA DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE.....</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO 4. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APACs) .....</b>	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO 5: O EXERCÍCIO DA CIDADANIA SOCIAL COMO UM DENOMINADOR EM DISPUTA?.....</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO 6: A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PARA O RETORNO DO EGRESO PARA A SOCIEDADE.....</b>	<b>48</b>
<b>CONCLUSÕES FINAIS .....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

O debate sobre o trabalho no sistema prisional brasileiro é atravessado por múltiplas fases históricas, jurídicas, sociais e políticas. Embora o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 reconheça o trabalho como um direito social fundamental, quando transposto para o universo carcerário, esse direito se transforma em objeto de disputa, ambiguidade e, muitas vezes, instrumentalização. Ao mesmo tempo em que o trabalho é, formalmente, considerado um meio para a reintegração social, ele também pode se configurar como mecanismo de controle, punição ou exploração dentro das instituições penais.

Este trabalho pretende analisar de forma crítica e contextualizada o papel do trabalho dentro do sistema prisional, suas implicações históricas, jurídicas e sociais, bem como suas limitações e potenciais enquanto ferramenta de ressocialização. Ao longo dos capítulos, será possível compreender como o trabalho, longe de ser um fenômeno neutro, assume diferentes significados ao longo do tempo e se molda conforme as estruturas e lógicas punitivas predominantes em cada época.

Para dar conta da complexidade do tema, parte-se da definição de trabalho enquanto prática social produtiva que, além de garantir meios de subsistência, constitui elemento estruturante da dignidade humana e da cidadania. No sistema prisional, o trabalho assume contornos específicos, regulado pela Lei de Execução Penal (LEP), que o apresenta como um direito-dever, ou seja, algo que deve ser oferecido ao apenado e, ao mesmo tempo, exigido como parte de sua "reeducação". Esse enquadramento já revela um traço ambivalente: ao mesmo tempo que se propõe a ressocializar, o trabalho no cárcere muitas vezes reforça a lógica disciplinadora e retributiva da pena.

Outro conceito fundamental neste estudo é o de ressocialização, entendido como um processo amplo e multifacetado que visa à reintegração do indivíduo à vida em sociedade, com autonomia, dignidade e respeito às normas sociais. Esse processo, no entanto, enfrenta inúmeros entraves dentro do contexto prisional brasileiro, marcado por superlotação, violações de direitos humanos, ausência de políticas públicas efetivas e discriminação social contra os egressos do sistema penal.

O trabalho no sistema prisional brasileiro, embora previsto legalmente como direito e meio de reintegração, é, na prática, acessível a uma parcela reduzida da população carcerária.

Outro aspecto importante é a transformação do trabalho prisional em um campo de interesses econômicos. Muitas unidades prisionais firmam parcerias com empresas privadas por meio das chamadas "frentes de trabalho", nas quais os presos atuam como mão de obra de baixo custo, sem garantias trabalhistas plenas. Tal cenário levanta questionamentos éticos e jurídicos, especialmente no que tange à dignidade do preso-trabalhador e ao limite entre ressocialização e exploração.

A escolha do tema se justifica pela sua relevância contemporânea e pelas contradições que encerra. A discussão sobre o trabalho prisional perpassa diversas áreas do conhecimento, como o direito penal e constitucional, a sociologia, a criminologia crítica e a história social do trabalho. Trata-se de um tema transversal, que dialoga com a estrutura de poder do Estado, com os mecanismos de exclusão e com os ideais de justiça e reintegração social.

Diante do alarmante aumento da população carcerária no Brasil, a discussão sobre alternativas ao encarceramento e estratégias eficazes de reinserção social torna-se ainda mais urgente. O trabalho, nesse contexto, é frequentemente citado como "solução", mas é necessário problematizar essa ideia e investigar: trabalho para quem? Em que condições? Com qual finalidade? E qual é o papel das instituições públicas e da sociedade nesse processo?

A importância do tema também se revela na sua atualidade jurídica e social. Com a recente mobilização de políticas de justiça restaurativa e a ampliação do debate sobre direitos humanos e dignidade da pessoa privada de liberdade, torna-se indispensável revisitar o papel do trabalho dentro das prisões, não apenas como instrumento disciplinar, mas como possível meio de reconstrução de trajetórias de vida e resgate da cidadania.

A escolha do tema "trabalho e sistema prisional" decorre do interesse em compreender, de forma crítica e aprofundada, as potencialidades e limites de uma prática que é, ao mesmo tempo, valorizada como direito e manipulada como mecanismo de contenção. A análise histórica, proposta ao longo dos capítulos

iniciais, permite compreender que a associação entre trabalho e punição não é recente, mas remonta a modelos punitivos de distintas épocas. Já a análise das práticas contemporâneas, como o modelo APAC, ajuda a perceber que outras formas de pensar a execução penal são possíveis — mais humanas, mais democráticas e menos excludentes.

A pesquisa também se justifica pela necessidade de colocar em evidência a situação do egresso, frequentemente invisibilizado nas políticas públicas e estigmatizado socialmente. Refletir sobre o trabalho prisional exige pensar sobre as condições pós-pena, sobre o retorno ao convívio social e sobre os obstáculos enfrentados por quem já cumpriu sua dívida com o Estado, mas continua sendo punido pela marginalização social.

Com isso, o objetivo central deste trabalho é investigar o papel do trabalho no sistema prisional brasileiro, considerando suas dimensões históricas, jurídicas e sociais. Especificamente, pretende-se analisar a evolução histórica do vínculo entre trabalho e punição, desde a Antiguidade até a contemporaneidade; examinar o tratamento jurídico do trabalho prisional no Brasil, especialmente à luz da Constituição de 1988 e da Lei de Execução Penal; discutir o modelo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) como uma alternativa humanizada de gestão penal; refletir sobre o conceito de cidadania aplicado ao preso e ao egresso, questionando até que ponto o sistema penal permite ou bloqueia a efetivação desse status; identificar as contradições e os problemas estruturais do trabalho no sistema prisional; e avaliar a importância do trabalho como elemento de reintegração social, especialmente no processo de retorno do egresso à sociedade.

Dessa forma, o trabalho se propõe a contribuir com o debate acadêmico e institucional sobre alternativas de execução penal mais inclusivas, capazes de conciliar o imperativo da responsabilização com o respeito à dignidade humana. A análise crítica das práticas prisionais, aliada à valorização de modelos mais humanos, como o da APAC, aponta caminhos possíveis para a superação de um sistema que, atualmente, mais exclui do que ressocializa.

## CAPÍTULO 1: CONCEPÇÕES DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Antes de se iniciar o aprofundamento dentro do sistema penitenciário e a sua relação com exercício da cidadania do indivíduo privado de liberdade, é importante compreender alguns conceitos principais para poder entender essa relação.

Nesse âmbito, tem-se que o conceito de cidadania, sobretudo, está relacionado ao fato de se exercer direitos considerados fundamentais, em sentido genérico. Todavia, é imprescindível compreender a relação do conceito de cidadania de uma maneira mais humana, o qual será o ponto de vista que ele vai ser trabalhado.

O jurista Márcio Alexandre da Silva Pinto, em seu livro “Direito Constitucional da Cidadania: Teoria Geral, Material e Processual” aponta:

“Mais, eis que o conceito de cidadania, muito bem pode resolver no âmbito do ordenamento jurídico a questão da fraternidade. E o denominador comum, todos cidadãos, todas cidadãs, a conquista do direito de um, é conquista do direito de todos, a ameaça ao direito de um, é ameaça ao direito de todos. O descumprimento do dever de um, prejudica a todos. A irresponsabilidade de um, afeta a todos, por exemplo, o meio ambiente equilibrado, um bem de todos. O ambiente é de todos, dele todos dependem. Sustentá-lo é beneficiar a todos. Ameaçá-lo é ameaçar a todos.”  
(pág. 29)

Esse é o entendimento do conceito de cidadania que será considerado nessa obra. A cidadania como denominador comum, pois é um pressuposto necessário para compreender a situação da camada mais social tão vulnerável como aquela presente no sistema penitenciário.

O entendimento da cidadania permeia pelo jurista no seu artigo “Em defesa do Direito da Cidadania”, pontua:

“Em verdade, tudo que existe na terra, inclusive, a economia, o direito, o estado, existem em função do homem e não este em função daqueles como querem alguns. A economia, o trabalho, o processo, o meio ambiente, o estado, enfim, as coisas, não precisam do direito. Quem precisa do direito é o homem com relação a humanidade, o cidadão perante o Estado, daí porque a cidadania deve ser o centro do Direito, mesmo porque, é esta quem instituiu e sustenta aquele.” (p.5)

Logo, o trecho apresentado carrega uma profunda crítica à inversão de valores que muitas vezes permeia as estruturas institucionais e jurídicas da sociedade. Ao afirmar que tudo o que existe na terra — como a economia, o

trabalho, o processo, o meio ambiente e o próprio Estado — existe em função do homem, o texto recoloca o ser humano no centro das relações sociais, jurídicas e políticas, denunciando a tendência tecnocrática e burocrática de submeter o indivíduo às instituições que, originalmente, deveriam servir a ele.

Essa reflexão revela um aspecto essencial do Direito moderno: a centralidade da cidadania. O Direito não existe por si mesmo, como um fim, mas sim como um instrumento de mediação e organização da convivência humana, tendo como propósito maior garantir a dignidade e os direitos fundamentais dos cidadãos. Quando se perde essa finalidade, o Direito corre o risco de se tornar um aparato formal, distante das reais necessidades sociais, legitimando desigualdades e consolidando estruturas de dominação. Com isso, pode-se distanciar da proteção da dignidade da pessoa humana quando pensada na cidadania do indivíduo privado de liberdade e o exercício do trabalho.

Ao lembrar que “quem precisa do Direito é o homem”, o texto evoca a ideia de que a norma jurídica só encontra legitimidade quando promove justiça, equidade e inclusão. O cidadão é, portanto, tanto sujeito quanto sustentáculo do Direito, já que é por meio da participação social e do reconhecimento da cidadania que se constrói um ordenamento legítimo. Assim, a cidadania não é apenas um status legal, mas uma prática ativa e um critério ético para a formulação, interpretação e aplicação das leis.

Nessa perspectiva, José Alfredo de Oliveira Baracho, pela obra “Teoria Geral da Cidadania – A Plenitude da Cidadania e as Garantias Constitucionais e Processuais” aponta:

“O conceito de cidadão e cidadania vem adquirindo particulares, que não se esgotam na compreensão de ser cidadão aquele que participa dos negócios da cidade. Os homens passaram da situação de sujeitos para a de cidadãos, sendo que, na França, somente em 1830, a palavra “sujeito”, desapareceu dos documentos oficiais” (p.1)

Portanto, o Direito deve ser constantemente orientado pela promoção da cidadania. Dessa forma, essa perspectiva impõe ao Estado e às instituições jurídicas o dever de colocar a pessoa humana no centro de suas decisões e políticas públicas. O Direito que não serve ao ser humano, que não promove sua liberdade, sua igualdade e sua dignidade, não cumpre sua função social. Nesse sentido,

reafirma-se que a cidadania não é apenas destinatária do Direito, mas sua razão de ser será a compreensão de cidadania dentro dessa obra.

Ademais, o conceito de indivíduo privado de liberdade representa uma pessoa que por cometer ilícitos penais foi cerceado seu direito de ir e vir, ou seja, pessoa que se encontra sob custódia do estado, seja em caráter provisório ou após condenação, e que, portanto, teve sua liberdade de ir e vir restrinida nos termos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal<sup>1</sup>), e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal<sup>2</sup>).

Todavia, é importante compreender que o conceito de pessoa e indivíduo privado de liberdade não se distanciam, visto que a pessoa que está reclusa é um ser humano com direitos e deveres, sendo que apenas foi cerceado sua liberdade de ir e vir, os demais direitos precisam ser garantidos pelo Estado, como o trabalho.

O termo “ressocialização” precisa ser definido, visto que, muitas vezes, é compreendido como senso comum. Ressocializar não é meramente retornar o indivíduo para a sociedade, mas sim conferir-lhe direitos e deveres para que retorne ao seio social de forma harmônica e consiga contribuir para o âmbito social e seu respectivo desenvolvimento e progresso.

O objetivo do sistema penitenciário segundo Michel Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir” considera que:

“...finalmente, o que se procura reconstruir nessa técnica de correção não é tanto o sujeito de direito, que se encontra preso nos interesses fundamentais do pacto social: é o sujeito obediente, o indivíduo sujeito a hábitos, regras, ordens, uma autoridade que se exerce continuamente sobre ele e em torno dele, e que ele deve deixar funcionar automaticamente nele.” (pág. 148)

Sendo este um sistema que busca um sujeito obediente e adaptado a ele, meramente disciplinador e repressivo, que não possibilita o retorno adequado do indivíduo privado de liberdade para a sociedade por meio do trabalho.

---

<sup>1</sup> Especificados no Código de Processo Penal entre os artigos 282 e 350.

<sup>2</sup> Especificados na Lei de Execuções Penais entre os artigos 1, 40 e 110 a 118.

## CAPÍTULO 2: RELAÇÃO DE TRABALHO E PUNIÇÃO NA HISTÓRIA

### 2.1 ANTIGUIDADE

O entendimento da evolução do trabalho no sistema prisional, é fundamental analisar sua concepção na Antiguidade, sobretudo, na Antiguidade Clássica - período em que se estabeleceram as primeiras bases jurídicas e sociais sobre o tema. Nesse contexto, verifica-se uma profunda contradição entre a valorização do ócio pelas elites e a associação do trabalho a castigos e escravidão, especialmente nas civilizações greco-romanas, que influenciaram todo o pensamento ocidental posterior.

Na Grécia Antiga, o trabalho era visto como uma atividade inferior, destinada aos escravos e às classes sociais menos privilegiadas. Essa concepção é claramente expressa na obra *A República*, de Platão, onde Sócrates descreve um estilo de vida despreocupado e voltado para o prazer imediato, sem qualquer vinculação com atividades laborais:

"Sócrates — Vive assim dia após dia e abandona-se ao desejo que se apresenta. Hoje embriaga-se ao som da flauta, amanhã beberá água pura e jejuará. Ora se exercita na ginástica, ora se entrega ao ócio e não se preocupa com nada; ora parece dedicado na filosofia. Muitas vezes ocupa-se de política e, saltando para a tribuna, diz ou faz o que lhe passa pela cabeça. Sucede-lhe entusiasmar-se pela gente de guerra, e ei-lo que se torna guerreiro. Interessa-se pelo comércio, e ei- lo que se lança nos negócios. A sua vida não conhece nem ordem nem necessidade, mas considera-a agradável, livre, feliz e se mantém fiel a ela."(pág. 369)

Essa passagem revela uma sociedade que privilegiava a liberdade intelectual e física, enquanto relegava o trabalho braçal a uma condição servil. Como destacam Fernando e Nara Fidalgo em *Sistema Prisional – Teoria e Pesquisa*: "Na antiguidade clássica greco-romana, o trabalho era subvalorizado e relegado aos escravos." (Fidalgo e Fidalgo, p. 94).

Nesse sentido, a relação entre trabalho e punição pode ser observada nos principais marcos legais da Antiguidade, onde a pena não se resumia ao encarceramento, mas sim a formas de retribuição física ou servidão compulsória. Além disso, o filósofo Aristóteles, em sua obra "*A Política*", que aponta que "não é a residência que constitui o cidadão: os estrangeiros e os escravos não são "cidadãos", mas sim "habitantes"." (p.35)

Dessa maneira, entende-se que o conceito de cidadão na antiguidade clássica era marcado de forma diferente do atual, isto é, não tinha a mesma concepção universalista. Sob outro ponto de vista histórico, na Antiguidade, dois exemplos bem marcantes são o *Código de Hamurábi* e a *Lei das XII Tábuas*. Por exemplo, o Código de Hamurábi (Babilônia,

séc. XVIII a.C.): Baseado na *Lex Talionis* ("olho por olho, dente por dente"), esse código não previa a ressocialização, mas sim uma compensação por meio de castigos equivalentes ao dano causado.

Ademais, a Lei das XII Tábuas (Roma, séc. V a.C.) estabelecia que o furto flagrante resultava na escravização do infrator em favor da vítima, como citado no respectivo documento:

"Se o furto ocorrer durante o dia e o ladrão for flagrado, que seja fustigado e entregue como escravo à vítima. Se for escravo, que seja fustigado e precipitado do alto da rocha Tarpéia." (Tábua II, 4).

Esses dispositivos demonstram que o trabalho, longe de ser um direito ou meio de reabilitação, era uma forma de suplício e subjugação. Com isso, a própria origem linguística da palavra "trabalho" reforça sua associação histórica com o sofrimento e a pena. Deriva do latim *tripalium*<sup>3</sup>, instrumento de tortura composto por três estacas afiadas, utilizado para punir escravos e prisioneiros. Essa conexão entre labor e dor perseguiu o conceito ao longo dos séculos, influenciando a visão punitiva do trabalho prisional.

Nesse ínterim, a visão de cidadania ligada ao exercício político estava intimamente relacionada ao status quo de privilégio, conforme aponta o jurista Márcio Alexandre da Silva Pinto, em sua obra "Direito Constitucional da Cidadania: Teoria Geral, Material e Processual" aponta:

"Desse modo, na Antiguidade Clássica, com o surgimento das Cidades-Estados, que deram origem e conteúdo ao termo "cidadania", esta era concebida apenas como um "status" privilegiado de participar da jurisdição pública. Assim sendo, cidadão era somente aquele homem livre, adulto, possuidor de bens, por isso, inscrito no censo da cidade, que adquiria o privilégio político de participar da cidade-Estado, consequentemente de seus benefícios civis e sociais."(p.45)

Além disso, é importante entender que retomando essa ideia de trabalho na Antiguidade, em virtude da insuficiência populacional, muitas vezes, o trabalho era uma pena, pois havia uma alta demanda e os Estados utilizavam os indivíduos que cometiam ilícitos para trabalhos forçados. Nesse prisma, a doutrina especializada já abordava sobre as características do trabalho prisional, senão vejamos os ensinamentos de José Luis de La

---

<sup>3</sup>Conforme previsto no dicionário etimológico: "A palavra trabalho vem do latim *tripalium*, termo formado pela junção dos elementos *tri*, que significa "três", e *palum*, que quer dizer "madeira". *Tripalium* era o nome de um instrumento de tortura constituído de três estacas de madeira bastante afiadas e que era comum em tempos remotos na região europeia."

Cuesta Arzamendi:

*"pues la interrupción del crecimiento demográfico, unida a la mortandad derivada de las Guerras de Religión, provocó una amplia disminución de la fuerza de trabajo, cuando el aumento de los intercambios económicos y comerciales, debido a los descubrimientos y a la apertura de nuevos mercados"* (ARZAMENDI, José Luis de La Cuesta, 1982, pág. 40).

Logo, a escassez populacional levou civilizações antigas a utilizar condenados como força laboral compulsória, consolidando o trabalho como uma pena economicamente útil.

Diante disso, entende-se que a Antiguidade legou uma dualidade perversa: enquanto o ócio era glorificado como ideal de vida livre, o trabalho era degradado à condição de castigo. Essa herança influenciou sistemas penais posteriores, retardando a concepção do labor como instrumento de ressocialização. Somente com a evolução dos direitos humanos e a crítica ao modelo retributivo é que o trabalho prisional começaria a ser ressignificado. Destarte, as palavras de Sócrates, no livro "Diálogos" de Platão, sintetizam a ideia de punição nesse momento, visto que preferia a morte e se livrar das fadigas do que permanecer vivo, como se entende da frase: "O meu não é efeito do acaso; vejo claramente que era melhor para mim morrer agora e ficar livre de fadigas." (p.3)

## 2.2 IDADE MÉDIA

Com o avanço para a Idade Média, em primeiro lugar, é importante compreender a transição entre os períodos da Antiguidade e da Idade Média, a qual se deu pela desagregação do Império Romano do Ocidente, ocorrida no século V d.C., que marcou o início da Idade Média e trouxe profundas transformações nas estruturas sociais, jurídicas e penais da Europa. Nesse período de transição, caracterizado pela fragmentação política e pelo surgimento dos reinos bárbaros, novas concepções sobre punição e trabalho começaram a se desenvolver, afastando-se progressivamente do modelo romano clássico e das ideias demarcadas durante o período da Antiguidade.

Nessa vereda, é importante entender as penas nesse período, sobretudo, as impostas pela Igreja Católica, como apontado na obra de Fernando e Nara Fidalgo em "Sistema Prisional – Teoria e Pesquisa":

*"Na Idade Média, com o aumento do poder e da influência da Igreja Católica e o predomínio dos governos absolutistas, vigorou, durante o período da Inquisição, a imposição da pena capital executada por meios cruéis. Nessa fase, a aplicação da*

pena tinha um caráter intimidador, através do terror causado na sociedade pela brutalidade das execuções" (pág. 120)

A Alta Idade Média demarcada pelo feudalismo como sistema econômico que se tornaria dominante com o passar dos anos, isto é, o meio de trabalho daquele momento, o qual estaria de forma intrínseca, relacionado às penalidades.

É de suma importância compreender a relação de trabalho e a aplicação de penalidades naquele momento, o qual era marcado, sobretudo, por penas de confisco de bens, multas e outras punições monetárias que afligiam diretamente o trabalho e os bens produzidos do sistema feudal. Fora a conduta assombrosa daquele momento de penas de mortes e castigos físicos. A pena naquele momento então não objetivava à ressocialização, mas tão somente à contenção e retenção do acusado perante os feudos.

A criação de prisões monásticas sucede-se, com afinco, no período da Idade Média, conforme previsto no livro de Fernando e Nara Fidalgo em Sistema Prisional – Teoria e Pesquisa:

"Na Idade Média, a igreja castigava monges rebeldes, deixando-os em isolamento como forma de penitência. As prisões monásticas foram criadas no início do século IV e ficavam anexas aos mosteiros. Para Pimentel,<sup>21</sup> a própria origem do termo "pena" vem do ato de penitência que era dada aos que infringissem as leis de Deus. Através desse pensamento é que essas prisões foram nomeadas como "penitenciárias"."

(Pág. 14)

Depreende-se, com isso, a relação com a Igreja Católica. O trabalho, que na Antiguidade tardia já era utilizado como pena complementar, ganhou novo status no período medieval inicial, não apenas como forma de punição, mas também como meio de subsistência para os nascentes feudos.

Ademais, a Igreja Católica, que emergiu como poder centralizador após a queda de Roma, desempenhou papel fundamental na reconfiguração do sistema penal. Mosteiros e abadias tornaram-se locais onde o trabalho era visto tanto como penitência quanto como instrumento de disciplina espiritual.

A fim de exemplificar, a Regra de São Bento (século VI), por exemplo, estabelecia o princípio "*ora et labora*" (reza e trabalha), transformando o labor em parte essencial da redenção moral. Essa concepção religiosa do trabalho influenciaria profundamente as práticas penais nos séculos seguintes.

Paralelamente, os códigos bárbaros, como a Lei Sálica, mantiveram o trabalho

compulsório como pena para determinados crimes, especialmente contra a propriedade. Contudo, diferentemente do modelo romano, que privilegiava a escravidão penal, os reinos medievais desenvolveram formas mais diversificadas de punição laboral, incluindo serviços comunitários e trabalhos em obras públicas.

Durante o século XVI, a inquisição se valeu de esse tipo de penas considerados horríveis sobre a ótica moral atual para punir e castigar os que iam contra a ordem estipulada naquele momento, como explica Siqueira (1973):

"A perturbação das atividades espirituais, a heresia, comprometia a segurança de todos neste e no outro mundo. Para a proteção dessa segurança os tribunais impunham uma ordem e para acomodar e punir os recalcitrantes prescreviam a privação da liberdade mal usada e o trabalho como pena (p. 353)."

Portanto, essa evolução histórica demonstra como o período de transição para a Idade Média representou uma importante etapa na relação entre trabalho e sistema penal, preparando o terreno para as transformações que ocorreriam no final do medievo e no início da Idade Moderna, quando começariam a surgir as primeiras instituições carcerárias propriamente ditas.

### **2.3 IDADE MODERNA**

Após a isso, há a Idade Moderna, a priori, a Queda de Constantinopla, marco histórico que define a transição da Idade Média para a Idade Moderna, simboliza o fim do Império Bizantino e mudanças significativas no mundo moderno.

Com isso, tal período é demarcado por intensas transformações nos seios sociais, sobretudo, no século XVIII a partir do surgimento do Estado Moderno<sup>4</sup>, a Reforma Protestante e o Iluminismo<sup>5</sup> que passam a moldar as estruturas institucionais, incluindo o sistema de justiça e as concepções sobre crime, punição e trabalho.

<sup>4</sup> O Estado Moderno foi uma forma de organização política que surgiu na Europa, entre os séculos XV e XVIII, e marcou a transição da Idade Média para a Idade Contemporânea. Ele foi o resultado do enfraquecimento do sistema feudal, que era descentralizado e baseado no poder de nobres locais, e da ascensão das monarquias.

<sup>5</sup> O Iluminismo, um movimento intelectual e filosófico que floresceu na Europa no século XVIII, ficou conhecido como o "Século das Luzes". Seu cerne era a crença inabalável no poder da razão humana para iluminar a ignorância e a superstição que, na visão dos pensadores da época, haviam dominado a sociedade por séculos. Esse movimento representou uma ruptura radical com a ordem social e política do Antigo Regime, que era fundamentada no absolutismo monárquico e no poder dogmático da Igreja.

O marco de conhecimento conhecido como Iluminismo foi fundamental por trazer mudanças de entendimentos e ideias naquele período histórico de forma significativa. Durante o período iluminista, deu-se o marco inicial de uma mudança significativa na mentalidade em relação à pena criminal. Bem como, em relação ao exercício da cidadania, como aponta o jurista Márcio Alexandre da Silva Pinto, em sua obra “Direito Constitucional da Cidadania: Teoria Geral, Material e Processual” aponta:

“Quanto à proteção da Cidadania nas outras principais Constituições Modernas observa-se o reconhecimento e declaração de direitos relacionados tanto na dimensão civil e política quanto social, variando apenas quanto a sua denominação.”(p.56)

Nesse contexto, destacaram-se figuras fundamentais para a história da humanização das punições, como Cesare Beccaria, autor da obra Dos Delitos e das Penas, publicada em 1764. Nela, Beccaria condenava com firmeza a violência e a humilhação das penas, defendendo sua suavização e a adoção de princípios como a reserva legal e as garantias processuais ao acusado.

Nesse âmbito, o Estado moderno, buscando maior controle sobre a população e o território, passa a institucionalizar formas de confinamento. Tal como previsto por Michel Foucault, em seu livro “Microfísica do Poder”:

“Nas sociedades modernas, os poderes se exercem através e a partir do próprio jogo da heterogeneidade entre um direito público da soberania e o mecanismo polimorfo das disciplinas. O que não quer dizer que exista, de um lado, um sistema de direito, sábio e explícito – o da soberania – e de outro, as disciplinas obscuras e silenciosas trabalhando em profundidade, constituindo o subsolo da grande mecânica do poder..” (pág. 106)

Nesse sentido, o Estado Moderno, com o propósito de regular as pessoas, surgem, então, as casas de correção, os hospitais gerais e outros espaços destinados ao recolhimento de indivíduos considerados desviantes — mendigos, prostitutas, vagabundos e criminosos em geral. Como aponta Amaral, Nogueira e Barros na obra “Fronteiras Trabalho e Pena: Das Casas de Correção às PPPs Prisionais”:

“Enquanto atividade econômica, a prisão abrigará aquela mesma massa de pessoas que historicamente ocupa uma posição marginal na sociedade. Loucos, mendigos, pobres, imigrantes, negros, etc.”(p. 8)

Nessas instituições, o trabalho surge como uma ferramenta central não apenas de punição, mas sobretudo de disciplina e moralização. Nas palavras de Rusche e Kirchheimer (1939/1999):

"A primeira forma de prisão estava, então, estreitamente ligada às casas de correção manufatureiras. Uma vez que o objetivo principal não era a recuperação dos reclusos mas a exploração racional da força de trabalho, a maneira de recrutar os internos não era o problema central para a administração (p. 92)."

Além disso, é importante entender a ideia da prisão-castigo trabalhada por Michel Foucault (1998) em "Vigiar e Punir:

"Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e entretanto ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado (pag.70)."

Dessa forma, a partir do século XIX, mesmo sendo uma inovação relativamente recente, o cárcere passou a ser visto como o modelo óbvio e legítimo de penalidade, deixando em segundo plano alternativas propostas por reformadores do século anterior. Logo, o escritor Foucault demonstra que esse processo de naturalização não se deu apenas por imposição jurídica ou institucional, mas porque a prisão se encaixava perfeitamente na lógica de uma sociedade disciplinar emergente, moldada por estruturas de controle cada vez mais difusas e cotidianas.

Ao destacar que a prisão se ligou profundamente ao funcionamento da sociedade, Foucault denuncia a simbiose<sup>6</sup> entre punição e organização social moderna. A punição deixa de ser um espetáculo público, voltado para o corpo, como nas execuções medievais, e se torna um mecanismo invisível, voltado para a alma e o comportamento.

A prisão-castigo, assim, não é apenas um local de confinamento, mas um dispositivo de vigilância e correção, moldado por normas que ecoam nas escolas, fábricas, hospitais e quartéis. A disciplina, antes restrita a esferas específicas, torna-se uma técnica social totalizante, internalizada pelos indivíduos e sustentada por um discurso de normalização e regeneração. Nesse contexto, o trabalho assumiu um papel central no sistema penal, não apenas como forma de reabilitação, mas como mecanismo de sujeição e normatização dos corpos encarcerados.

Essa ligação entre trabalho e prisão permanece como uma das bases do sistema penal contemporâneo. Muitas unidades prisionais continuam utilizando o trabalho como forma de controle e até de lucro, por meio de parcerias com empresas ou do uso da mão de obra carcerária em regimes de semiaberto. Ainda que frequentemente apresentado como

---

<sup>6</sup> Simbiose é um termo biológico que descreve a interação próxima e de longa duração entre duas ou mais espécies diferentes.

oportunidade de reintegração, o trabalho no cárcere muitas vezes ocorre em condições precárias, sem garantias trabalhistas e com remunerações simbólicas.

Ao longo da Idade Moderna, o trabalho foi se consolidando como um elemento central nas práticas penais. Esse processo esteve diretamente ligado ao desenvolvimento do capitalismo e à necessidade de formar indivíduos produtivos, disciplinados e úteis ao Estado e à sociedade. A punição deixou de ser apenas um espetáculo público de sofrimento físico e passou a ser um instrumento de transformação interna do sujeito. O condenado já não era apenas punido pelo que fez, mas era treinado para se tornar um cidadão obediente, através da repetição, da vigilância e da laboração compulsória. Como se observa na escrita de Michel Foucault (1998) em *Vigiar e Punir* narra sobre o período:

“O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembléias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco (pag. 63).”

Portanto, a Idade Moderna representa um marco decisivo na história do sistema penal<sup>7</sup> e na forma como o trabalho passou a ser utilizado como instrumento de correção, repressão e reeducação. As casas de correção<sup>8</sup> e as instituições de internação de pobres e

<sup>7</sup> A Idade Moderna foi um período de profunda redefinição para o sistema penal, marcando a transição de um modelo arcaico e espetacular para um sistema mais racional e metódico, cujas bases continuam a sustentar a justiça contemporânea. No início dessa era, a punição ainda era uma herança do sistema medieval, caracterizada por seu caráter brutal e público. O crime era visto como uma ofensa ao poder do monarca, e o castigo, aplicado através de torturas, mutilações e execuções em praça pública, servia como um ritual de reafirmação da autoridade e um instrumento de terror para a população. O corpo do criminoso era o palco onde a justiça se manifestava de forma violenta e incontrolada, muitas vezes sem a devida proporção entre a ofensa e a penalidade. A grande inflexão nesse paradigma ocorreu com a ascensão do Iluminismo no século XVIII. Filósofos como Cesare Beccaria, em sua obra seminal *Dos Delitos e das Penas*, questionaram a eficácia e a moralidade das penas cruéis. Eles argumentavam que a justiça não deveria ser uma vingança, mas sim um mecanismo racional para manter a ordem social. As ideias iluministas defenderam princípios revolucionários para a época: a proporcionalidade da pena ao crime cometido, a legalidade (onde a lei deveria ser clara e pública para todos), e a humanização do processo, com a abolição da tortura e da pena de morte. Foi nesse contexto que a privação da liberdade emergiu como a forma de punição mais adequada à nova mentalidade. A prisão, que antes servia apenas para detenção provisória, tornou-se o principal instrumento de castigo. Ao invés de agir sobre o corpo do condenado, a pena de reclusão visava a "corrigir" a mente e o espírito do indivíduo através do isolamento, do trabalho e da disciplina. O sistema penal deixou de ser um espetáculo de terror público para se tornar um processo mais discreto, técnico e burocrático, administrado pelo Estado. Assim, a Idade Moderna não apenas testemunhou o nascimento do Estado moderno, mas também a fundação de um sistema de justiça que, embora ainda imperfeito, procurou romper com a barbárie em nome da razão e da utilidade social.

<sup>8</sup> As instituições conhecidas como casas de correção representam um capítulo fundamental na história do sistema penal, marcando uma transição significativa da punição como um espetáculo

desviantes mostram que a punição moderna não se limitou à exclusão física, mas buscou moldar os sujeitos por dentro, por meio da disciplina e da imposição de rotinas produtivas. O trabalho, nessa perspectiva, deixou de ser apenas uma necessidade econômica para se tornar um elemento essencial na organização do poder e no exercício da justiça criminal.

---

público para o encarceramento como uma forma de controle e reforma social. Surgindo na Europa, especialmente nos Países Baixos e na Inglaterra, entre os séculos XVI e XVII, elas foram a resposta das autoridades a problemas como a vadiagem, a pobreza e a criminalidade, que eram vistos menos como falhas sociais e mais como falhas morais do indivíduo. A filosofia por trás dessas instituições era a de que a ociosidade era a raiz de todo o mal e que o trabalho disciplinado era a cura para a corrupção moral. Diferentemente das prisões medievais, que serviam majoritariamente para a custódia de indivíduos antes do julgamento ou da execução, as casas de correção tinham um propósito claro de "corrigir" os detidos através da rotina e do labor. Os internos, que frequentemente incluíam mendigos, desempregados e jovens delinquentes, eram submetidos a um regime de trabalho forçado e a uma disciplina rigorosa. O objetivo era tanto punir quanto incutir hábitos produtivos, transformando o "viciado" em um trabalhador útil para a sociedade. Essa abordagem representou uma ruptura com o foco no castigo corporal e na humilhação pública, inaugurando um novo modelo que privilegiava o confinamento e a disciplina interna. Embora as condições nas casas de correção fossem frequentemente insalubres e a disciplina fosse brutal, seu legado é inegável. Elas foram as precursoras diretas das modernas penitenciárias, introduzindo a ideia de que a privação da liberdade poderia ser um meio não apenas de punição, mas de reabilitação. As casas de correção mudaram o foco da justiça do corpo do criminoso para a sua mente e sua conduta, lançando as bases conceituais para a prisão como a principal forma de punição que predomina nos sistemas penais atuais.

## Capítulo 3: SISTEMA PRISIONAL E TRABALHO NA CONTEMPORANEIDADE E CONTEXTO BRASILEIRO

A transição entre a Idade Moderna e a Contemporânea se dá pelo marco histórico da Revolução Francesa em 1789. Nesse sentido, vários dispositivos legais são produzidos nesse período até os dias atuais sobre o tratamento do recluso e do egresso dentro do sistema prisional.

Nesse ínterim, a perspectiva da Contemporaneidade se dará mais precisamente em relação ao Brasil. Ao longo do século XX, o sistema prisional brasileiro refletiu não apenas as transformações sociais, políticas e econômicas do país, mas também as contradições históricas de um Estado que, ora punia para excluir, ora tentava reeducar e reintegrar, isto é, uma problemática no sistema prisional que ainda não se deu por solução em vários países do mundo.

A relação entre trabalho e privação de liberdade foi atravessada por discursos que oscilavam entre o castigo, a disciplina e a ressocialização, mas, na prática, a aplicação do trabalho prisional sempre esteve marcada por precariedade, falta de estrutura e caráter punitivo, como trabalhos forçados e degradantes. Ideias contratualistas como a de Jean Jacques Rousseau, em sua obra “O Contrato Social”, permeavam uma reflexão sobre a natureza humana e como isso poderia relacionar-se com a pena, Rousseau previa:

“Enquanto muitos homens reunidos se consideram como um só corpo, têm uma só vontade que se refere à conservação comum e ao bem-estar geral. Então todos os móveis do Estado são vigorosos e simples, suas máximas são claras e luminosas, não existem interesses confusos e contraditórios”  
(p.125)

Nesse sentido, houve vários entendimentos sobre a concepção de Estado e o pacto social pelos contratualistas, sobretudo, no século XVIII. Fatores que influenciaram o conceito de Estado. Assim, a concepção de Estado no Brasil esteve diretamente ligada ao processo de ampliação da cidadania, que não se restringe ao direito de votar e ser votado, mas abrange a efetivação de direitos sociais, como saúde, educação, trabalho e dignidade. A noção contemporânea de Estado brasileiro, portanto, está vinculada ao compromisso de concretizar direitos previstos constitucionalmente, de modo a consolidar a democracia e reduzir as desigualdades históricas que marcaram a formação do país.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o paradigma jurídico e humanitário sofreu uma mudança significativa ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como valor central, o que impactou diretamente as bases legais do sistema penitenciário. Nessa perspectiva, a obra “SISTEMA PRISIONAL – Teoria e Pesquisa” de Fidalgo & Fidalgo, aponta:

“Ressalta-se que a concepção moderna de trabalho penitenciário difere de sua origem histórica, na qual o trabalho era um dos fatores sancionatórios da pena. Atualmente, além da vedação constitucional à pena de trabalhos forçados (artigo 5º, inciso XLVII), valoriza-se o caráter pedagógico do trabalho penitenciário, que é equiparado ao das pessoas livres, sobretudo em relação à remuneração equitativa e aos direitos sociais, mantendo-se como norte os princípios da humanidade da pena e da dignidade da pessoa humana.” (p. 118)

Contudo, o abismo entre norma e realidade continuou a ser uma das maiores marcas da execução penal no Brasil. A Lei de Execução Penal avançou ao prever a remuneração do preso pelo trabalho realizado: “Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.” Bem como a remição da pena pelo tempo trabalhado um dia de pena reduzido a cada três dias de trabalho:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.”

Além disso, estabeleceu regras sobre a jornada laboral, descanso semanal, segurança, condições sanitárias e previdência social. Como a conceituação do período máximo e mínimo que pode ser trabalhado pelo detento:

“Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

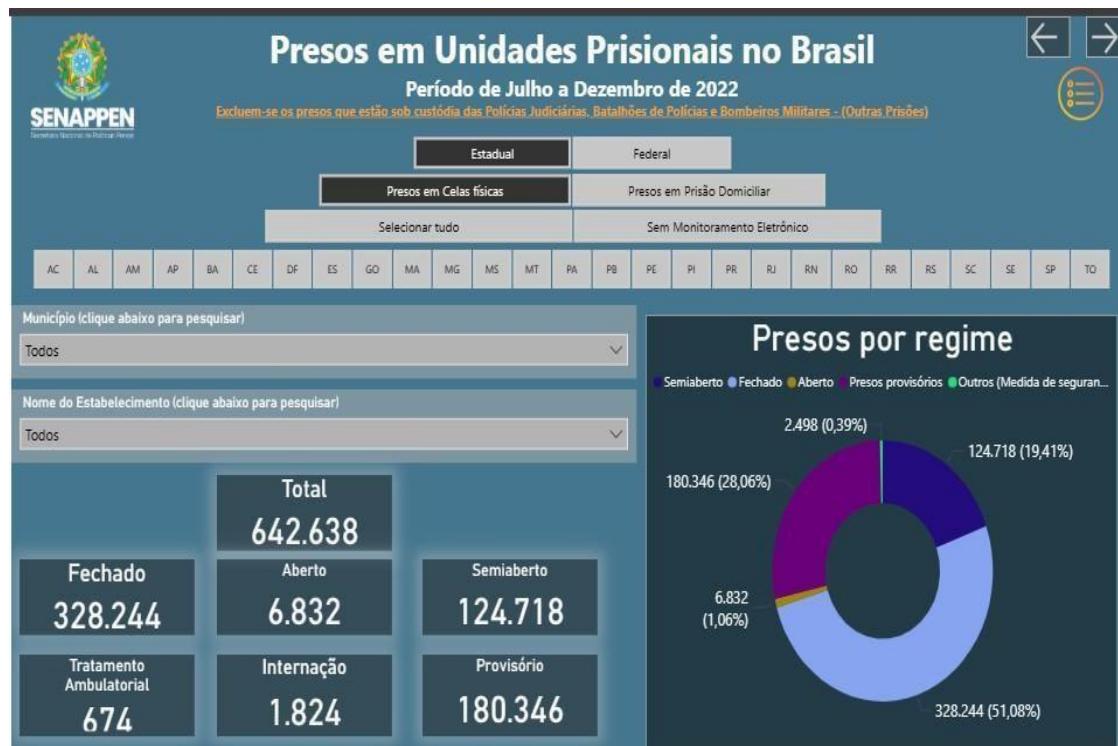
Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.”

Em teoria, esses dispositivos aproximam o trabalho do preso das normas trabalhistas gerais, respeitando seus direitos fundamentais. No entanto, a

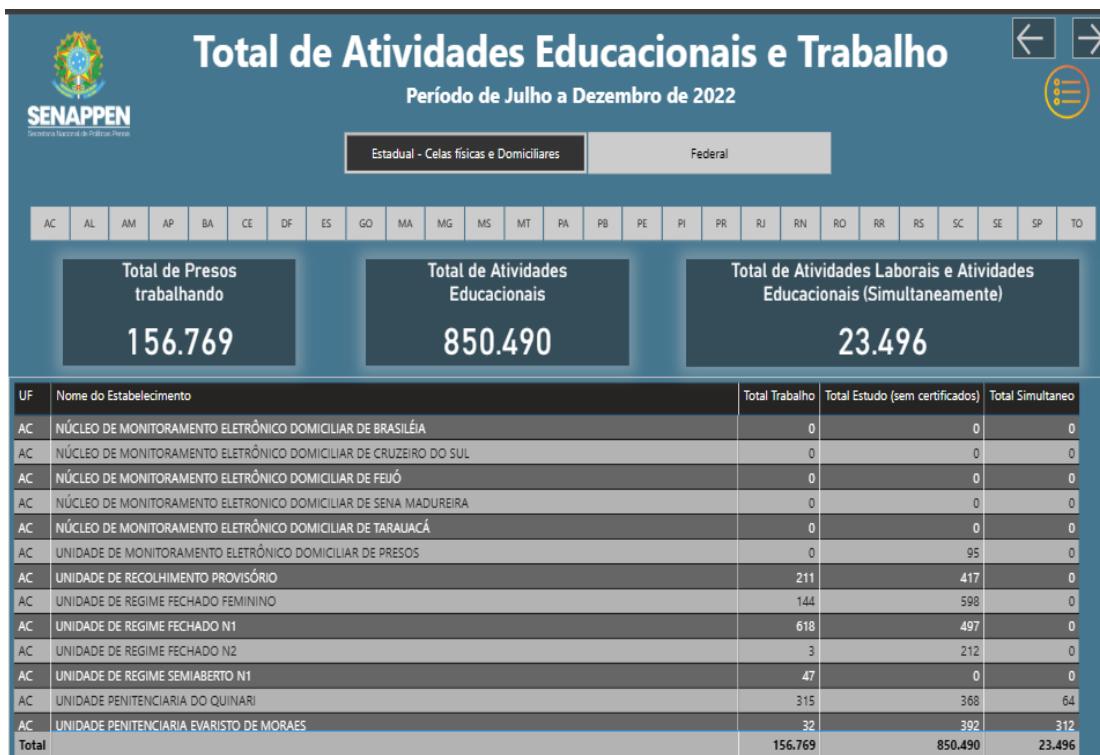
implementação prática desses preceitos continua sendo um dos maiores desafios do sistema penitenciário brasileiro.

Mesmo com a previsão legal, apenas uma minoria dos presos tem acesso ao trabalho, pois as oportunidades disponibilizadas são poucas e é preciso que haja um direcionamento por parte do policial penal ou agente penitenciário para que o indivíduo privado de liberdade possa trabalhar.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) demonstra pela análise de julho a dezembro de 2022 que havia um total de 642.638 de presos em celas físicas, conforme gráfico do site oficial:



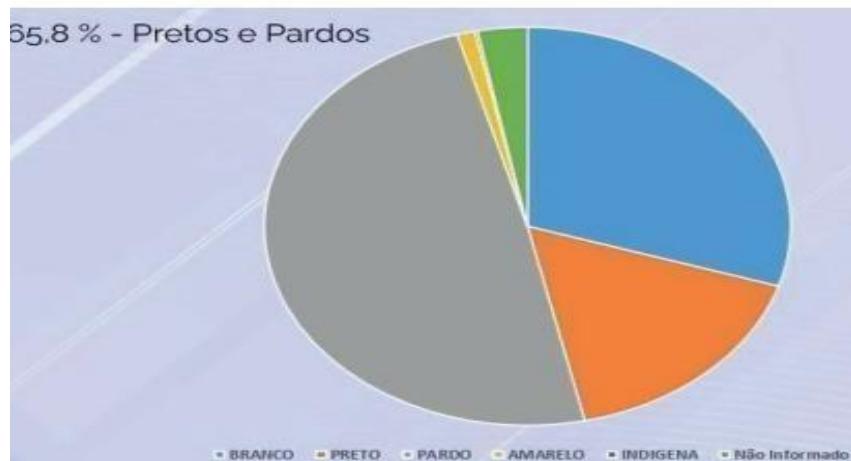
Contudo, ao se observar esse mesmo período pelo SENAPPEN identifica-se que a quantidade de indivíduos trabalhando é bem inferior sendo apenas de 156.769 indivíduos:



Isto é, os dados consideráveis recentes por serem de 2022 indicam que menos de 25% da população carcerária em celas físicas está inserida em alguma atividade laboral. Quando há trabalho, ele costuma ser precário, mal remunerado e oferecido em condições que se assemelham ao trabalho forçado com raras exceções das APACs. Em muitos casos, o trabalho é realizado dentro da própria prisão, sem vínculo formal com o setor privado ou com políticas públicas que promovam a qualificação profissional. A falta de investimento público, a ausência de parcerias efetivas com a iniciativa privada e o estigma social que recai sobre os presos agravam ainda mais esse cenário. Logo, onde está a cidadania como denominador comum dos indivíduos privados de liberdade?

Outro fator relevante é a seletividade penal. O sistema prisional brasileiro encarcera, em sua maioria, jovens negros, pobres e com baixa escolaridade. Para esses indivíduos, o trabalho na prisão, quando existe, representa não apenas uma tentativa de remissão da pena, mas muitas vezes a primeira oportunidade de inserção em uma rotina produtiva. Isso evidencia o quanto o sistema penal, ao invés de se articular com políticas educacionais e sociais, atua de maneira isolada e repressiva, sem atacar as raízes da exclusão social que levam ao encarceramento em massa.

De acordo com o Relatório de Informações Penais (BRASIL, 2024), 65,8% da população prisional é composta por negros e pardos (BRASIL, 2024):



Infere-se, portanto, que o sistema prisional tem cor, tem raça e tem condição socioeconômica. Como então o indivíduo privado de liberdade pode exercer sua cidadania nesse ambiente se ela lhe foi cerceada desde antes adentrar no sistema prisional? É esse o maior questionamento desse trabalho acadêmico, uma crítica sobre o trabalho poder ser o instrumento ideal para solucionar a problemática, visto que é necessário entender sob a ótica de um viés crítico para poder chegar a uma conclusão plausível.

Destarte, o trabalho no sistema prisional pode ser negativo se considerar o ambiente separado do direito, é necessário pensar o direito de forma eficiente dentro do contexto penitenciário brasileiro. Todavia, em sua maior parte é visto como moeda de troca que ainda permanece pela reincidência. Sobre outra perspectiva ficam os questionamentos: o trabalho então deveria ser algo considerado como sendo de caráter obrigatório para o indivíduo privado de liberdade? Sob pena de ser-lhe imposta falta disciplinar pela LEP?

A obrigatoriedade do trabalho no sistema prisional brasileiro é uma diretriz expressa na Lei de Execução Penal (LEP), mais especificamente em seu artigo 31, o qual estabelece que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.”

Trata-se, portanto, de um dever imposto ao preso definitivamente condenado, estando o preso provisório isento de tal imposição, conforme disposto

no parágrafo único do mesmo artigo, que apenas facilita o trabalho ao recluso ainda não sentenciado. Como pontua Gláucio Araújo de Oliveira, em sua obra “O trabalho penitenciário no Brasil”:

“Não raro algumas leis determinam a obrigatoriedade do trabalho do recluso, sob pena da recusa se caracterizar falta disciplinar, ensejando repercussões na execução da pena. Alçado a verdadeiro dever do preso, tanto que nas Regras Mínimas da ONU (item 71.2), como em diversos ordenamentos legais há menção expressa a tal imposição ao recluso, tal medida se impõe e se justifica com vistas a combater a ociosidade no ambiente carcerário, além de contribuir com a tão almejada ressocialização do detento.” (p. 19)

Esse entendimento se harmoniza com os princípios estabelecidos pelas “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos” (Regras de Mandela), as quais reforçam que o trabalho prisional deve ser voluntário, formativo, qualificador e digno, sem jamais assumir traços de exploração. Essas regras internacionais também defendem que o trabalho deve simular, tanto quanto possível, as condições do mercado de trabalho externo, para facilitar a futura reinserção do egresso na vida produtiva.

Dessa forma, a obrigatoriedade do trabalho no cárcere só se justifica juridicamente e eticamente se estiver inserida num contexto de respeito aos direitos fundamentais do apenado e vinculada a um projeto ressocializador.

Com isso, qualquer forma de trabalho que desrespeite essas diretrizes, ainda que justificada pela legislação, contraria os princípios constitucionais da dignidade humana, da função social da pena e da vedação ao trabalho forçado ou análogo à escravidão o que vai contra a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;”

Portanto, o trabalho obrigatório do preso no Brasil é legalmente possível, mas somente é legítimo quando desenvolvido dentro de parâmetros que garantam o

respeito à dignidade do apenado e aos seus direitos fundamentais, servindo como meio de educação, capacitação e reintegração, e nunca como mera ferramenta de castigo ou exploração.

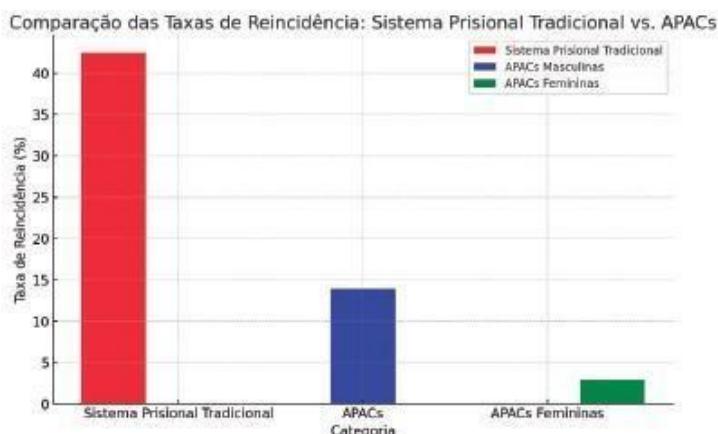
Nos anos recentes, surgiram iniciativas pontuais de inclusão produtiva no sistema prisional, como programas de qualificação profissional, oficinas dentro de unidades prisionais e convênios com empresas privadas. Algumas penitenciárias adotaram modelos de trabalho semiaberto ou em regime de cogestão, onde presos trabalham em fábricas, oficinas e setores de manutenção. No entanto, tais iniciativas são restritas e não conseguem atender à totalidade dos detentos, servindo mais como vitrines do que como políticas públicas de largo alcance.

Em síntese, a trajetória do trabalho no sistema prisional brasileiro ao longo do século XX e após a Constituição de 1988 revela um contraste constante entre a norma e a realidade. Embora o ordenamento jurídico preveja o trabalho como direito e mecanismo de ressocialização, na prática, ele continua sendo inacessível para a maioria dos presos. O sistema prisional ainda opera sob uma lógica punitivista, seletiva e desumana, distante dos ideais constitucionais de dignidade, ressocialização e reintegração social. O desafio que se impõe é o de superar esse modelo excludente e construir políticas penais mais justas, que venham a tratar o trabalho não como punição, mas como instrumento real de cidadania e transformação social.

## CAPÍTULO 4. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APACs)

A desproporcionalidade entre os índices de reincidência criminal das APACs (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) e do sistema prisional comum é um dado revelador sobre a eficácia dos diferentes modelos de execução penal no Brasil. Enquanto o sistema tradicional registra taxas de reincidência que superam a 40 por cento dos detentos, as APACs apresentam índices significativamente menores, girando em torno de 15% a 20%. Essa diferença expressiva evidencia que tal modelo tem alcançado com mais eficiência os objetivos da pena: reeducação, ressocialização e reintegração social do apenado, conforme o gráfico disposto na obra 'O Modelo APAC e Humanização da Pena: Uma Análise Detalhada dos Dados e da Estatística Comparada' de Paulo José Gonçalves:

Gráfico 7 – Taxa de reincidência criminal comparada APACs vs Sistema Prisional tradicional



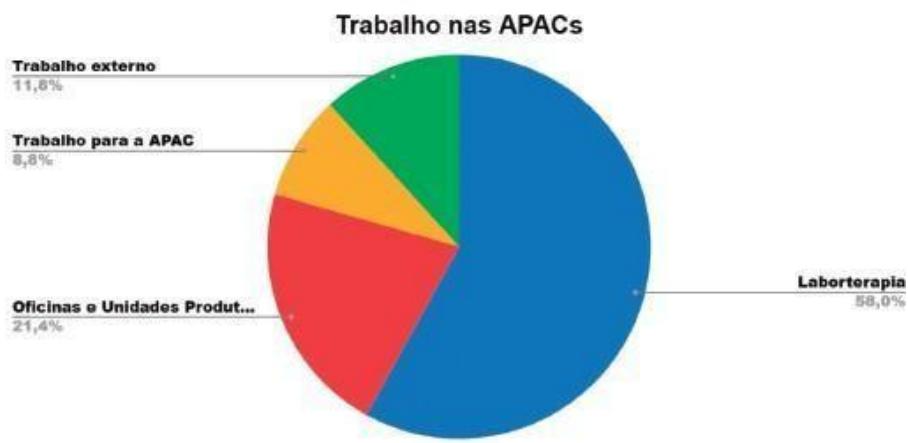
Fonte: Portal FBAC (2023).

Ademais, é importante observar as modalidades de trabalho estabelecidas nesse modelo, como a laborterapia também descrita por Paulo José Gonçalves em sua obra, que define:

"Laborterapia: A prática de laborterapia, com 3.856 recuperandos envolvidos, ressalta o enfoque terapêutico e produtivo do trabalho nas APACs, promovendo a disciplina, a responsabilidade e a autoestima." (p. 18)

Nesse ínterim, o gráfico de tal obra já mencionada demonstra essa relação:

Gráfico 6 – Informações sobre o trabalho nas APACs



Fonte: Portal FBAC (2023).

Entretanto, apesar de promover a baixa reincidência e ter amplos campos de possibilidade de serviço, a baixa quantidade de APACs no Brasil revela uma contradição profunda entre o reconhecimento da eficácia do modelo e a falta de empenho em sua expansão.

Embora seja um sistema que promove a humanização da pena, a dignidade do apenado e sua reintegração à sociedade, o modelo ainda ocupa uma posição periférica na política penal do país. Sendo sua concentração prioritariamente em Minas Gerais, todavia, não de forma expressiva a ter uma diferença precisa no ambiente criminal do Estado que ainda permanece alto. Conforme gráfico que aponta a distribuição entre os Estados das APAC's:

Gráfico 1 – Distribuição quantitativa de APACs entre os estados da federação



Fonte: Portal FBAC (2023).

Diante da grave crise que assola o sistema prisional brasileiro — marcada pela superlotação, reincidência elevada, violência institucional e ausência de efetiva reintegração social — torna-se urgente então repensar as práticas punitivas adotadas até aqui. A disparidade entre o que está previsto na legislação, especialmente na Lei de Execução Penal (LEP), e a realidade concreta do sistema prisional brasileira revela uma profunda lacuna entre o ideal normativo e sua aplicação prática. Apesar de a lei prever o trabalho como instrumento essencial à dignidade e à ressocialização, na prática, ele é frequentemente negligenciado, precarizado ou inexistente.

Nesse cenário, as APAC's surgem como alternativa viável e promissora. Ao colocar o apenado no centro do processo de reconstrução pessoal, com base no tripé trabalho, espiritualidade e disciplina, esse modelo evidencia que é possível cumprir a pena com humanidade, respeito à dignidade e resultados concretos na diminuição da reincidência. Logo, o trabalho, longe de ser apenas um dever imposto, transforma-se em meio de reconstrução da identidade, afirmação da cidadania e preparação para a liberdade.

## CAPÍTULO 5: CIDADANIA - UM DENOMINADOR EM DISPUTA?

A priori, é importante compreender que o indivíduo privado de liberdade (IPL) teve seu único direito cerceado no momento de sua privação foi o direito de ir e vir. Nesse âmbito, tem-se o entendimento do conceito de cidadania de forma subjetiva, tal como pontuado pelo jurista Márcio Alexandre da Silva Pinto em ‘Direito Constitucional da Cidadania: Teoria Geral, Material e Processual’ aponta:

“Desse modo, antes de se definir o ora Direito da Cidadania, há que se examinar quem são os sujeitos ou pessoas que este se aplica e quem figuram nas relações jurídicas que pertencem ao âmbito da sua disciplina normativa.” (p.144)

Com isso, entende-se que o IPL é um sujeito de direitos e, portanto, deve ser tratado pelo Estado nessas condições. Entretanto, o sistema penitenciário brasileiro atual se encontra em um momento de intensa contradição. De um lado, há um arcabouço jurídico avançado, que reconhece os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, incluindo o direito ao trabalho, à educação, à saúde e à dignidade. De outro, persistem práticas institucionais marcadas pelo encarceramento em massa, pela precariedade das condições prisionais e pela marginalização social dos indivíduos encarcerados.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça, pela obra ‘O trabalho de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional: desafios e experiências estaduais na garantia de direitos fundamentais’, versa:

“Nesses espaços, os indivíduos estão sujeitos a dinâmicas e procedimentos inerentes à condição de encarceramento, os quais, especialmente no contexto brasileiro, são caracterizados por uma significativa assimetria de poder e interações opressivas, sendo, não raro, cumulado em incidentes de tortura e maus-tratos (STF, 2023). Tal realidade gera nos entrevistados um sentimento de desconfiança em relação às figuras de autoridade e aos processos formais, incluindo documentos escritos. (p.33)”

Nesse contexto, o trabalho do preso ocupa uma posição central no debate sobre cidadania, autonomia e reintegração, sendo considerado tanto um direito quanto um instrumento de política penal.

Nesta linha de raciocínio, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), principal marco legal sobre o tema, prevê expressamente que o trabalho do preso deve ter finalidade educativa e produtiva. O texto legal reconhece que o trabalho não pode ser exploratório ou compulsório em termos desumanos, mas deve representar

um meio de valorização do indivíduo e de preparo para o retorno à sociedade. Em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988, a atividade laboral no cárcere deve respeitar a dignidade da pessoa humana e possibilitar o desenvolvimento de habilidades, a aquisição de autonomia e a construção de um projeto de vida fora do crime. Assim, o trabalho assume uma dimensão que transcende a função punitiva, tornando-se parte de um processo de reconstrução subjetiva e cidadã. Como apontado na cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional do CNJ:

“O trabalho durante o cumprimento da pena para a pessoa condenada é obrigatório e tem função educativa e produtiva (LEP/1984, art. 28). Para isto, devem ser dadas oportunidades de trabalho às pessoas, de acordo com seus interesses, habilidades, aptidões e condições físicas e mentais (LEP/1984, art. 31).” (p.24)

Ademais, o trabalho, em tese, deveria ser similar ao do mundo externo, como aponta também tal cartilha do CNJ:

“As condições de trabalho intramuros devem ser similares às do mundo externo, devendo ser garantidos: segurança do trabalho e dignidade humana sendo necessário o fornecimento de equipamentos de proteção individual, a contribuição previdenciária, além da qualificação profissional.” (p.24)

Todavia, muitas vezes, o que se tem são pessoas privadas de liberdade que recebem salário inferior ao mínimo legal — sendo previsto, pela Lei de Execução Penal (LEP), o pagamento de apenas 3/4 do salário mínimo —, o que já configura uma precarização da mão de obra, mesmo em ambiente de ressocialização. Além disso, a disponibilidade de vagas para o trabalho dentro das unidades prisionais é insuficiente para abranger toda a população carcerária, o que gera desigualdades no acesso a esse direito e, por consequência, compromete os objetivos ressocializadores da pena, pois sempre haverá uma seletividade de serviço de algo que deveria ser obrigatório e fundamental para o retorno do IPL para a sociedade.

Dessa forma, um direito e dever como o trabalho, que deveria ser uma condição fundamental para que o indivíduo privado de liberdade possa reconstruir seu papel social e exercer sua cidadania, acaba sendo negligenciado. Tal negligência afronta diretamente os princípios constitucionais, sobretudo o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que reconhece o trabalho como um direito social. Logo, a falta de oportunidades laborais dentro do sistema prisional também compromete a própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e

enfraquece a função educativa e transformadora da pena.

Além disso, a ausência de uma política pública eficaz para a inserção laboral do apenado agrava ainda mais os índices de reincidência criminal, pois impede que o indivíduo adquira competências profissionais e construa um novo projeto de vida ao deixar o cárcere.

Portanto, é imprescindível que o Estado amplie o acesso ao trabalho no ambiente prisional e assegure condições dignas de remuneração, conforme preceitos legais e constitucionais, de modo a alinhar a realidade à norma jurídica e garantir, de fato, a efetivação da cidadania também para aqueles em situação de privação de liberdade.

Nessa perspectiva, é compreendido que o trabalho é compreendido como uma das principais ferramentas para a reintegração social do apenado. No entanto, apesar de sua potencialidade, o trabalho por si só, em alguns casos, se revela insuficiente para a efetiva reintegração do indivíduo à sociedade. Essa insuficiência não está apenas nas limitações materiais — como o número reduzido de vagas laborais no sistema prisional ou a baixa remuneração — mas também em uma questão mais profunda: a forma como o sujeito encarcerado é compreendido e tratado dentro da lógica institucional.

Nota-se que a crítica fundamental que emerge desse contexto é a instrumentalização do preso. Em outras palavras, ao ser reduzido a um mero objeto de correção, o indivíduo é frequentemente submetido a atividades laborais que não levam em consideração sua história, seus interesses, suas potencialidades ou mesmo sua condição humana. Por conseguinte, o trabalho, que deveria ser um meio de emancipação, é muitas vezes transformado em um instrumento de controle e contenção. Como apontado por Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”:

“O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem.” (p. 6)

Destarte, essa lógica gera um paradoxo: enquanto se proclama que o sistema visa à reintegração, na prática se perpetua uma estrutura que reforça a exclusão e a marginalização.

Nesse diapasão, ao ser tratado como um objeto de intervenção, o preso é alijado de sua subjetividade. Por tais razões, ele deixa de ser sujeito de direitos para se tornar um número dentro da engrenagem burocrática do sistema penitenciário. Isso fica evidente na padronização das tarefas, na ausência de qualificação profissional relevante, e na negação do protagonismo do indivíduo em seu próprio processo de reinserção. Assim, o trabalho prisional deixa de ser um caminho de transformação para se tornar apenas mais um mecanismo de disciplinamento e de produtividade forçada.

Sendo assim, a forma como o trabalho é imposto ao preso, muitas vezes sem perspectiva de emancipação, aprendizado real ou dignidade, acaba por reduzir o indivíduo a um mero instrumento produtivo dentro de uma lógica estatal punitivista. Em vez de servir como mecanismo de reconstrução pessoal, o trabalho prisional, quando desprovido de sentido humanizador, transforma-se em ferramenta de dominação e controle, reproduzindo práticas análogas às da exploração.

Em vista disso, tal crítica pode ser simbolicamente relacionada à célebre música “*Another Brick in the Wall*” da banda *Pink Floyd*, em que se denuncia a opressão dos sistemas institucionalizados ao afirmar: “*We don't need no education / We don't need no thought control*” (*Pink Floyd*, 1979). Assim como os estudantes retratados na música eram tratados como peças substituíveis de um sistema opressor, o preso, quando visto apenas como força de trabalho, torna-se mais um “tijolo” na engrenagem estatal — sem rosto, sem voz e sem chance de uma reinserção social positiva para colocar fim ao ciclo de violência, o qual, muitas vezes, foi condicionado e segue perpetuado por várias gerações.

Ademais, a forma como a sociedade enxerga o apenado contribui para essa objetificação. Mesmo após o cumprimento da pena, o estigma da prisão acompanha o indivíduo, tornando-o um “ex-presidiário” aos olhos do mercado de trabalho e da vida social em geral. Nesse ínterim, a banda Racionais MCs, em sua música “Homem na estrada” de 1993, retrata de forma implacável essa ideia em seus versos como forma de denúncia social: “A justiça criminal é implacável Tiram sua liberdade, família e moral Mesmo longe do sistema carcerário Te chamarão para sempre de ex-presidiário”.

Logo, as políticas públicas de empregabilidade para egressos são, em sua

maioria, incipientes, e as oportunidades reais de inclusão social são extremamente limitadas. Com efeito, a ausência de uma rede de apoio, de políticas de acolhimento e de programas de capacitação pós- pena evidencia que o trabalho intramuros, por mais bem estruturado que seja, não pode carregar sozinho o peso da reintegração. Nessa perspectiva, a obra “O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais” dos juristas Andrade et al.:

“Mesmo obtendo vantagens na absorção de mão de obra prisional e tendo em vista que as parcerias favoreciam muito mais interesses empresariais do que, de fato, a reintegração social dos presos, havia insuficiência de convênios, principalmente em razão da rejeição social e do estigma contra aquele que comete crime.” (p. 22)

Com isso, tem-se o entendimento de que o indivíduo que comete determinado ilícito penal será condenado de forma simbólica com uma pena permanente do estereótipo de ex-presidiário. É importante destacar que o estigma pode ser o maior fator que o impede de retornar ao convívio social e encerrar o ciclo de reincidência penal, pois se ele não consegue mais emprego, convívio social e meios lícitos de se garantir economicamente, como esse indivíduo será reinserido no campo social? A carga negativa ligada à imagem do IPL determina uma pena expressamente proibida no Brasil, conforme a Constituição Federal de 1988, que é a pena de caráter perpétuo, visto que por ele ter cometido um ilícito penal agora irá carregar tal fardo por toda sua vida.

Outrossim, uma diretriz fundamental encontra-se nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos do Brasil, as quais asseguram que “nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres” (art. 56, inciso V).

Essa norma evidencia que o encarceramento não suspende os direitos básicos relacionados à saúde, à integridade física e à dignidade no ambiente laboral. Tal diretriz busca evitar a naturalização de práticas exploratórias, insalubres ou perigosas, que, infelizmente, ainda são recorrentes em diversas unidades prisionais. Não é incomum que detentos sejam submetidos a jornadas de trabalho exaustivas, sem equipamentos de proteção individual, sem fiscalização adequada e, em muitos casos, sem qualquer remuneração compatível, o que configura grave violação dos direitos humanos.

Ao equiparar o tratamento do preso-trabalhador ao do trabalhador livre, o legislador reafirma a centralidade da pessoa humana, independentemente de sua condição jurídica. O ambiente de trabalho deve ser seguro, fiscalizado e orientado por princípios de saúde ocupacional, mesmo no contexto prisional. Além disso, essa igualdade de tratamento reforça o caráter pedagógico e ressocializador do trabalho prisional, pois somente em condições justas o indivíduo poderá internalizar valores positivos e desenvolver habilidades aplicáveis em sua vida em liberdade.

Entretanto, observa-se que, na prática, ainda há uma larga distância entre o texto normativo e sua efetiva aplicação. A precariedade das instalações, a falta de supervisão técnica e a escassez de políticas públicas voltadas ao trabalho prisional comprometem os objetivos da norma. Para que o artigo 56, inciso V, deixe de ser apenas uma diretriz ideal e se torne um princípio concretamente aplicado, é necessário um compromisso institucional com a fiscalização dos espaços de trabalho dentro das prisões, o fornecimento de equipamentos de segurança, a assistência à saúde do preso-trabalhador e a responsabilização do Estado em caso de omissão.

Nesse sentido, a empregabilidade, quando compreendida sob a ótica da dignidade da pessoa humana, adquire um sentido que ultrapassa a simples obtenção de um posto de trabalho. Trata-se de enxergar o trabalho não como um fim isolado, mas como meio de realização pessoal, social e econômica, capaz de garantir autonomia, pertencimento e cidadania. O trabalho digno é aquele que reconhece o ser humano como sujeito de direitos, e não como simples engrenagem da economia. Não basta oferecer ocupações que garantam produtividade; é necessário que essas ocupações proporcionem autoestima, valorização e perspectiva de futuro. É por isso que a empregabilidade, em sua essência, deve ser pensada como extensão do direito à dignidade — sendo este o núcleo de qualquer política social comprometida com a justiça. Como apontado, na obra “O trabalho de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional: desafios e experiências estaduais na garantia de direitos fundamentais”, pelo Conselho Nacional de Justiça:

“A perspectiva da inclusão produtiva considera que empregabilidade não é apenas a capacidade de encontrar um emprego. Ela está centrada na promoção de oportunidades para a inserção no mercado de trabalho e na geração de renda de maneira estável e condizente com a dignidade

humana, o que envolve não apenas a quantidade, mas também a qualidade do envolvimento com a economia, com ênfase na necessidade de aumentar a produtividade para gerar mais renda, sem agravar a vulnerabilidade ou a exploração." (p.201)

É preciso também considerar que a prisão, em sua estrutura tradicional, tem raízes em uma lógica punitiva e segregadora. Desse modo, a tentativa de inserir o trabalho como elemento regenerador esbarra em um modelo institucional que não foi pensado para educar e capacitar, mas sim para punir e isolar. Dessa forma, o espaço prisional, com todas as suas limitações e precariedades, não oferece em seu todo um ambiente adequado para o desenvolvimento de habilidades complexas ou para a criação de vínculos sociais positivos. Nesse sentido, o trabalho, muitas vezes, pode passar a ser apenas uma simulação de reintegração, esvaziada de efetividade.

Para que o trabalho cumpra, de fato, sua função de promover cidadania e reintegração, é indispensável que ele esteja inserido em uma política penal mais ampla, que envolva educação, saúde mental, qualificação profissional, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, além da escuta e participação ativa do apenado. Portanto, o sujeito privado de liberdade deve ser compreendido como um ser em processo de reconstrução, e não como um mero objeto a ser corrigido por meio da imposição de atividades laborais.

A efetivação da reinserção social da pessoa egressa do sistema prisional é um desafio complexo e multifacetado, que ultrapassa o simples ato de cumprir a pena privativa de liberdade. Embora a legislação vigente assegure a ressocialização como um dos objetivos da execução penal, a realidade demonstra que a liberdade formal frequentemente não se traduz em condições reais para a retomada da vida em sociedade. Uma das principais barreiras a esse processo é a falta de articulação entre as políticas penitenciárias e o mercado de trabalho externo, o que mantém o egresso em um limbo social, cercado de obstáculos burocráticos e estigmas sociais. Segundo Rocha, Costa e Fernandes (2023):

Devemos considerar, ainda, a inexistência de custos prediais, com aluguel, contas de água e energia elétrica, despesas com alimentação e transporte bem como com vigilância. Todos esses custos ficam a cargo do Estado, assim, investir no trabalho dos encarcerados é mais que uma preocupação social, configura-se como um ótimo negócio. Ademais, a remição da pena pelo trabalho é um direito do preso a cada três dias trabalhados, será remido em um dia de sua pena. Entretanto, sabendo que o trabalho não é oferecido a todos os presos e que há critérios de elegibilidade para a atividade laboral, observamos que o direito à remição obedece à lógica da seletividade que perpassa as políticas públicas e sociais brasileiras,

evidenciando critérios meritocráticos próprios da lógica do sistema prisional.  
(p.9)

A burocracia institucional que cerca o processo de reinserção do ex-detento é, muitas vezes, um entrave para o acesso a direitos básicos, entre eles a inserção no mercado de trabalho. Diversos órgãos públicos atuam de forma fragmentada, sem coordenação eficaz, o que dificulta o encaminhamento do egresso a programas de qualificação profissional, estágios, vagas de emprego ou mesmo o acesso a benefícios sociais que possam garantir uma base mínima para a reconstrução da vida. Essa desarticulação se manifesta na ausência de um fluxo contínuo e integrado, que acompanhe o indivíduo desde o ambiente prisional até sua inserção na comunidade.

Outro aspecto que agrava essa situação é a falta de políticas públicas específicas que unam as demandas do sistema prisional com as exigências do mercado de trabalho. Embora existam iniciativas pontuais de cursos profissionalizantes e oficinas dentro das unidades prisionais, a maioria delas não se conecta com as reais necessidades do mercado, limitando o potencial de empregabilidade do egresso. A ausência de parcerias consolidadas entre o poder público e o setor privado dificulta a criação de programas de inserção eficazes, que contemplem acompanhamento pós-libertação, suporte psicossocial e adaptação gradual ao mundo laboral.

Nesse ínterim, apesar de a Constituição Federal de 1988 assegurar, a dignidade da pessoa humana e a finalidade ressocializadora da pena, e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelecer diretrizes para a reinserção social do apenado, foi apenas em 2018 que o governo federal publicou o Decreto nº 9.450, que instituiu a Política Nacional de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Esse decreto representa um marco normativo fundamental, pois detalha e organiza as ações voltadas à inserção produtiva dessa parcela da população, promovendo articulação entre diferentes órgãos públicos e privados para o acesso ao trabalho, elemento central para a redução da reincidência criminal.

Sendo assim, a demora em regulamentar essa política por quase três décadas desde a promulgação da CF e da LEP revela o baixo grau de prioridade dado à reinserção social no âmbito das políticas públicas. Logo, a ausência de um

decreto específico até então dificultava a implementação sistematizada de programas de trabalho e qualificação profissional.

Nesse sentido, pelo Decreto nº 9.450/2018, há uma tentativa clara de superar essa lacuna normativa, ao estabelecer diretrizes que valorizam a qualificação técnica, a geração de emprego e renda, e a cooperação entre entes federativos, instituições privadas e sociedade civil. Dessa forma, o decreto busca dar efetividade aos princípios já previstos na CF/88 e na Lei de Execução Penal, colocando o trabalho como um instrumento de transformação social e de promoção da cidadania para as pessoas privadas de liberdade e para aquelas que retornam à sociedade. De acordo com o artigo 4º do Decreto nº 9.450/2018

“Art. 4º São objetivos da PNAT:

I - proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social;

II - promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

III - promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar;

IV - ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional, pelo poder público e pela iniciativa privada;

V - incentivar a elaboração de planos estaduais sobre trabalho no sistema prisional, abrangendo diagnósticos, metas e estratégias de qualificação profissional e oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;

VI - promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional;

VII - assegurar os espaços físicos adequados às atividades laborais e de formação profissional e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais;

VIII - viabilizar as condições para o aprimoramento da metodologia e do fluxo interno e externo de oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;

IX - fomentar a responsabilidade social empresarial;

X - estimular a capacitação continuada dos servidores que atuam no sistema prisional quanto às especificidades e à importância da atividade laborativa no sistema prisional; e

XI - promover a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 126

da Lei nº 7.210, de 1984.”

Nesse diapasão, um dos pontos centrais do artigo é a valorização da incorporação no mercado de trabalho como meio de ressocialização, reconhecendo que a reinserção efetiva passa pela possibilidade concreta de exercício de atividades laborais que conferem dignidade e independência. A ênfase na qualificação profissional e no empreendedorismo demonstra a preocupação em promover habilidades que permitam ao egresso autonomia, reduzindo a dependência de redes informais e diminuindo a vulnerabilidade a recaídas no crime.

Outro aspecto relevante é a promoção da articulação entre entidades governamentais e não governamentais em todas as esferas administrativas, o que revela a necessidade de um esforço coordenado e transversal para garantir a efetividade das políticas de inclusão. Essa integração é essencial para superar a fragmentação dos serviços públicos e criar uma rede de apoio abrangente, capaz de atender às múltiplas demandas do público-alvo.

A fim de exemplificar, no estado de Minas Gerais tem-se a cartilha “Parcerias de Trabalho” desenvolvida pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) que tem por objetivo contribuir para que haja a formalização de parcerias de trabalho entre as unidades prisionais e parceiros externos para o desenvolvimento do trabalho no sistema prisional.

Ademais, o decreto também destaca a importância da ampliação das vagas de trabalho no sistema prisional, envolvendo tanto o setor público quanto o privado, o que amplia as oportunidades e diversifica os ambientes de aprendizagem. Destarte, a previsão de planos estaduais, com diagnósticos e metas claras, demonstra a intenção de descentralizar a política e adaptá-la às realidades locais, aumentando sua eficiência.

Outrossim, a elaboração de políticas públicas que alinhem a oferta de cursos e qualificações prisionais com as demandas do mercado é uma medida estratégica, visto que a participação do setor privado, por meio de programas de responsabilidade social e incentivos fiscais para a contratação de egressos, pode contribuir para ampliar o leque de oportunidades, garantindo que as habilidades adquiridas tenham valor real no mundo do trabalho.

Em suma, a desconexão estrutural entre o sistema prisional e o mercado de trabalho é um problema que demanda ações integradas, humanizadas e estratégicas. Superar a barreira burocrática e o estigma social não é tarefa simples, mas é condição essencial para que a liberdade formal se converta em liberdade real. Apenas assim será possível transformar a exclusão em inclusão, a marginalização em cidadania plena, e garantir que a saída do cárcere seja verdadeiramente o início de uma nova trajetória.

## CAPÍTULO 6: A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PARA O RETORNO DO EGRESO PARA A SOCIEDADE

O retorno do egresso à sociedade é uma das etapas mais delicadas e, ao mesmo tempo, mais negligenciadas do processo de execução penal no Brasil, visto que a saída do sistema prisional, embora juridicamente represente o fim da pena, na prática marca o início de um novo desafio para o indivíduo: reconstruir sua vida, superar o estigma da prisão e reinserir-se em um tecido social que frequentemente o marginaliza. Diante desse quadro, o trabalho aprendido e exercido durante o cumprimento da pena se apresenta como um dos principais instrumentos de transformação pessoal e de reintegração social, pois oferece não apenas meios de subsistência, mas também dignidade, identidade e pertencimento.

Destaca-se o relato direto de indivíduos privados de liberdade sobre a dignidade proporcionada pelo trabalho, evidenciado por uma entrevista realizada na Penitenciária Professor João Pimenta da Veiga, em Uberlândia – Minas Gerais. Por meio da reportagem “Um Novo Caminho: oficinas para ressocialização de detentos da penitenciária de Uberlândia”, observa-se como os depoimentos dos detentos revelam a importância do trabalho na reconstrução de suas identidades e na ressignificação de suas trajetórias de vida.

Entende-se que o trabalho aprendido no sistema prisional pode representar uma chave de mudança real. Quando há acesso a oficinas profissionalizantes, programas de capacitação, atividades laborais internas ou externas, o preso adquire habilidades concretas que podem ser aplicadas fora da prisão e o possibilita a conseguir um trabalho formal. Além disso, o exercício regular de uma função durante o período de encarceramento contribui para o desenvolvimento da autodisciplina, da responsabilidade, da organização e da autoestima. Não se trata apenas de aprender um ofício, mas de construir um novo olhar sobre si mesmo, reconhecendo-se como sujeito capaz de produzir, de contribuir e de viver dentro da legalidade.

Nesse ínterim, o papel do Estado, nesse processo, é fundamental. Em vias legais, a Lei de Execução Penal (LEP) e a Constituição Federal já estabelecem as bases para a promoção do trabalho prisional como parte da estratégia de reinserção. No entanto, o elo mais frágil dessa cadeia continua sendo o pós-cárcere, visto que o egresso, muitas vezes, deixa a prisão sem qualquer acompanhamento institucional.

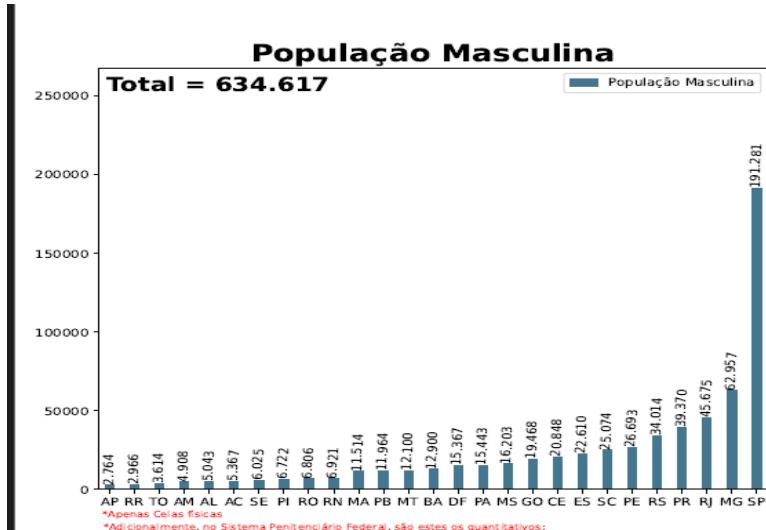
Por exemplo, os programas de apoio, como os Centros de Referência para Egressos, embora previstos, são escassos e pouco estruturados. Dessa forma, a falta de continuidade entre as ações desenvolvidas dentro da prisão e as políticas de acolhimento na liberdade cria uma ruptura que inviabiliza a consolidação dos avanços obtidos durante o cumprimento da pena.

Logo, é importante salientar que o processo de ressocialização não termina com a soltura. Ao contrário, é justamente nesse momento que ele se intensifica. O trabalho, nesse sentido, deve ser visto não apenas como um direito do preso, mas como um direito do egresso, que precisa de oportunidades concretas para reconstruir sua trajetória. Iniciativas que promovem o empreendedorismo, as cooperativas de egressos, as parcerias com empresas sensíveis à pauta da inclusão, e os incentivos fiscais para quem contrata ex-presidiários são caminhos que precisam ser fortalecidos. Como retratado na obra “Política nacional de atenção às pessoas egressas: construção e desafios” do escritor Felipe Athayde Lins de Melo com base nos artigos da LEP:

“Não por acaso, a mesma legislação irá definir a pessoa egressa a partir de uma abordagem reducionista dos processos sociais que marcam as trajetórias pós-prisionais, compreendendo-a, tão somente, como aquela que ainda se encontra em fase de cumprimento de livramento condicional, ou aquela que, liberada definitivamente, deve ser acompanhada pelo período de 12 meses (Art. 26), a quem “o serviço de assistência social colaborará (...) para a obtenção de trabalho” (Art. 27).” (p.3)

A importância do trabalho aprendido no cárcere também está ligada ao sentido simbólico que ele carrega. Ao sair da prisão com uma profissão ou com alguma experiência produtiva, o egresso carrega consigo mais do que um currículo: carrega a possibilidade de se ver como alguém diferente daquele que entrou. Essa mudança de identidade subjetiva é crucial para romper com ciclos de violência, dependência e exclusão, sobretudo, em relação ao jovem no sistema prisional que predominam.

Os estados brasileiros com o maior índice de indivíduos privados de liberdade são São Paulo e Minas Gerais, segundo o estudo do SENAPPEN pelo “Relatório de informações penais 16º ciclo SISDEPEN - 1º semestre de 2024”:



O trabalho ao indivíduo privado de liberdade, nesse caso, é instrumento de cidadania, não apenas de renda. Ele conecta o egresso à sociedade, permite que ele se perceba como parte de um coletivo, e não como alguém definitivamente à margem.

Contudo, não se pode ignorar que esse processo exige uma mudança também da sociedade. A reintegração do egresso não será possível apenas com políticas públicas, se não houver uma transformação cultural que reconheça o valor da segunda chance, que combata o preconceito e que acolha aqueles que estão dispostos a recomeçar. Empresas, instituições de ensino, comunidades religiosas, movimentos sociais e a mídia têm um papel essencial na construção de uma narrativa positiva sobre o retorno à liberdade. É preciso romper com a lógica punitivista que condena o egresso à eterna condição de "ex- presidiário" e reconhecer sua condição de cidadão pleno, com direitos e deveres como qualquer outro.

Em síntese, o retorno do egresso à sociedade representa um teste à efetividade do sistema penal e ao compromisso democrático do Estado. O trabalho aprendido na prisão, quando corretamente valorizado e continuado, pode se tornar um poderoso instrumento de transformação pessoal e social. Cabe ao Estado, à sociedade civil e ao próprio indivíduo construírem juntos uma nova trajetória, pautada não pela exclusão, mas pela reconstrução da dignidade, da autonomia e da cidadania.

Contudo, o egresso do sistema prisional enfrenta múltiplas barreiras no momento de sua reinserção. Em primeiro lugar, há o estigma social que o acompanha, pois ter passado pelo cárcere é, para muitos, uma marca que gera desconfiança, preconceito e exclusão. Bem como, o acesso ao mercado de trabalho formal é restrito, mesmo para aqueles que se qualificaram profissionalmente durante a prisão. Com isso, o receio por parte dos empregadores, a ausência de políticas públicas eficazes de inclusão e a falta de uma rede de apoio consistente acabam por condicionar muitos egressos de volta à informalidade, à marginalidade e, em não poucos casos, à reincidência criminal.

## CONCLUSÕES FINAIS

O presente trabalho buscou investigar o papel do trabalho no sistema prisional brasileiro, analisando suas múltiplas dimensões históricas, jurídicas e sociais. A partir de um percurso que vai da Antiguidade até a contemporaneidade, foram expostas as conexões e contradições que permeiam a relação entre trabalho e pena. Essa reflexão é essencial para compreender os desafios atuais da ressocialização e as possibilidades de transformação do sistema prisional. Nesse âmbito, o jurista Márcio Alexandre da Silva Pinto chegou a seguinte conclusão acerca da cidadania:

“32. Outrossim, pela concepção contemporânea cidadã de Direito da Cidadania, cidadãos são todos os membros da nação, natos ou naturalizados, com iguais deveres e direitos, tanto políticos, quanto civis, como sociais, incluindo nestes os econômicos, os culturais e os de solidariedade, conforme estabelecido democraticamente em lei. Cidadania adquire duplo sentido, objetivamente, significa a qualidade de membro do Estado, que tem mútuos deveres e direitos civis, políticos...” (p.203)

Logo, o exercício da cidadania pelas pessoas se dá numa mera qualidade de mútuos deveres e direitos. Sendo assim, mesmo a pessoa tendo privada de liberdade, não há a perda da qualidade de cidadão.

Historicamente, observa-se que o trabalho prisional sempre foi marcado por ambivalências. Na Antiguidade, o trabalho oscilava entre o ócio e a punição, configurando-se muitas vezes como forma de sofrimento imposto. Na Idade Média, o labor prisional adquiriu um caráter moralizante, uma pena para purgar pecados, indicando a ligação entre castigo físico e salvação espiritual. Já na Idade Moderna, o trabalho passou a ser entendido como um instrumento disciplinador e civilizatório, com o objetivo de “evoluir” o preso por meio da rotina e da disciplina. No entanto, a Idade Contemporânea, apesar de trazer avanços legislativos, como a positivação do trabalho prisional, ainda não conseguiu mudar de fato as condições e as práticas que cercam o sistema. Essa constatação revela a persistência de práticas excludentes e de um modelo que falha em promover a verdadeira reinserção social.

Um dos pontos altos do estudo foi a análise do modelo das APACs (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados). Esse modelo se

apresenta como uma alternativa humanizada à gestão penal tradicional, colocando a dignidade humana e a responsabilização pessoal no centro do processo de recuperação. As APACs demonstram que é possível construir ambientes prisionais que respeitam direitos e promovem o trabalho como ferramenta de reconstrução social e pessoal. Contudo, ainda são experiências isoladas e necessitam de maior reconhecimento e expansão para que possam impactar mais profundamente o sistema prisional nacional.

Nesse sentido, a discussão sobre cidadania mostrou-se central e complexa. O preso e o egresso se encontram em um limbo jurídico e social, onde direitos são garantidos formalmente, mas muitas vezes negados na prática. O sistema penal, longe de efetivar a cidadania plena, acaba por reforçar exclusões e estigmas, bloqueando o acesso a direitos fundamentais. Essa tensão evidencia a necessidade de uma revisão crítica das políticas públicas e das práticas institucionais relacionadas à população prisional.

Além das contradições jurídicas, o trabalho prisional apresenta um lado obscuro que não pode ser ignorado. Muitas vezes, o trabalho dentro das prisões é exploratório, mal remunerado ou até mesmo análogo à escravidão. Essa realidade desumaniza o preso e fragiliza os objetivos ressocializadores. A precarização do trabalho prisional compromete a dignidade e inviabiliza a construção de trajetórias de vida mais justas para os egressos.

Com isso, a importância do trabalho para o retorno do egresso à sociedade é inegável. O trabalho é um dos principais meios de construção de autonomia, autoestima e cidadania para quem deixa o sistema prisional. Contudo, essa função social do trabalho esbarra na desconexão estrutural existente entre o sistema prisional e o mercado de trabalho formal. A falta de políticas eficazes que promovam a integração dos egressos gera ciclos de exclusão e reincidência, perpetuando a marginalização.

Portanto, a desconexão estrutural entre liberdade formal e exclusão social real permanece como um grande desafio. É urgente promover uma integração mais efetiva entre os setores público, privado e terceiro setor, de modo a garantir oportunidades reais de trabalho e inclusão social para os egressos. Essa integração passa por mudanças legislativas, ampliação de políticas públicas e sensibilização da

sociedade.

Diante desse exposto, para trabalhos futuros, sugere-se aprofundar a análise das experiências inovadoras, como as APACs, com estudos comparativos que avaliem sua efetividade e possibilidade de replicação em diferentes contextos regionais. Além disso, é importante investigar as políticas públicas de inserção laboral para egressos, identificando boas práticas e barreiras para a inclusão. Outro ponto que merece atenção é a dimensão cultural e social da estigmatização do preso e do egresso, que impacta diretamente sua reinserção.

Além disso, seria relevante ampliar a pesquisa para incluir vozes dos próprios presos e egressos, por meio de metodologias qualitativas, para compreender suas percepções sobre o trabalho e a cidadania. Por fim, a interseção entre trabalho prisional, políticas de saúde mental e educação pode ser um campo fértil para novas investigações, contribuindo para uma abordagem mais integrada e humanizada do sistema prisional.

Em síntese, este trabalho reafirma que o trabalho no sistema prisional não pode ser visto apenas como uma obrigação ou punição, mas como um elemento vital para a reconstrução da cidadania e para a promoção da justiça social. No entanto, para que isso se realize, é preciso enfrentar as contradições históricas, as limitações estruturais e os preconceitos que ainda permeiam esse universo. Somente com políticas públicas comprometidas, práticas humanizadas e um olhar atento às necessidades dos presos e egressos será possível transformar o sistema prisional em um espaço de verdadeira ressocialização e dignidade.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Thaís Vilela Fonseca; BARROS, Vanessa Andrade de; NOGUEIRA, Maria Luísa Magalhães. **Fronteiras trabalho e pena:** das casas de correção às PPPs prisionais. Psicologia: Ciência e Profissão, São Paulo, v. 36, n. 1, p. 63–75, jan./mar. 2016.

ANDRADE, Carla Coelho de (in memoriam); OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré. **O desafio da reintegração social do preso:** uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília: IPEA, 2015.

ARISTÓTELES. A política. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

ARZAMENDI, José Luis de la Cuesta. **El trabajo penitenciario resocializador:** teoría y regulación positiva. San Sebastián: Caja de Ahorros Provincial de Guipúzcoa, 1982.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania:** a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais. São Paulo: Saraiva, 1995.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de [Nome do tradutor, se souber]. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2001.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei das XII Tábuas. Roma, [450 a.C.].

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN. Relatório de Informações Penais: 16º Ciclo SISDEPEN, 1º semestre de 2024. Brasília: SENAPPEN, 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Relatório de Informações Penais (RELIPEN) 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2024.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/cartilha-de-direitos-das-pessoas-privadas-e-egressas.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O trabalho de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional:** desafios e experiências estaduais na garantia de direitos fundamentais. Edição Justiça Pesquisa. Brasília: Instituto Veredas, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O trabalho de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional:** desafios e experiências estaduais na garantia de direitos fundamentais. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/cartilha-de-direitos-das-pessoas-privadas-e-egressas.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO – Etimologia e Origem das Palavras. Trabalho. Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/trabalho/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

ELIAS, N. **O processo civilizador:** uma história dos costumes. Tradução de Ruy Jungmann. 2. v. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

FIDALGO, Fernando. FIDALGO, Nara. **Sistema prisional:** teoria e pesquisa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. Subsecretaria de Administração Prisional. Superintendência de Atendimento ao Preso. Coordenadoria de Assistência Religiosa e Políticas sobre Drogas. Parcerias de trabalho. 1. ed. Belo Horizonte, 2013.

HAMURABI. Código de Hamurabi. Babilônia, c. 1750 a.C.

MELLO, Felipe Athayde Lins de. **Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas:** construção e desafios. Revista Brasileira de Execução Penal, Brasília, v. 5, n. 1, p. 49–66, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/701>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere y fábrica:** los orígenes del sistema penitenciario. México : Siglo Veintiuno, 1987;

MINAS, Cidade Alerta. **Um Novo Caminho:** oficinas para ressocialização de detentos da penitenciária de Uberlândia. Youtube, 16 de junho de 2023. 5 min e 55s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zXeBcFgU-CQ>. Acesso em 29 de julho de 2025.

PAGÉS, M. et al. O poder das organizações. São Paulo: Atlas, 1992.

PINK FLOYD. Another brick in the wall. In: The Wall [vinil]. Londres: Harvest Records, 1979.

PINTO, Márcio Alexandre da Silva. Artigo em defesa do direito da cidadania. Revista da Faculdade de Direito, 2007.

PISTORI, Gerson Lacerda. **Aspectos históricos do direito e do trabalho:** um breve olhar juristrabalhista sobre a Idade Média. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

PLATÃO. Diálogos. Tradução do grego por Jaime Bruna. São Paulo: Cultrix, 1995.

RACIONAIS MC's. Homem na estrada. De: Raio-X do Brasil [CD]. São Paulo: Cosa Nostra, 1993.

ROCHA, Glaciene Farias; COSTA, Ricardo Peres da; FERNANDES, Maria Nilvane. **Trabalho no cárcere:** controle social, políticas penais e ambivalências. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/VsNtWhbKGGbZzv7MYgvbkDz/>. Acesso em: 02 ago. 2025.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. (Trabalho original publicado em 1939)

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (BRASIL). Painéis de Análise de Dados. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/paineis-analise-de-dados>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SILVA PINTO, Márcio Alexandre da. **Direito Constitucional da Cidadania:** Teoria Geral, Material e Processual / Márcio Alexandre da Silva Pinto – Curitiba, PR : CRV, 2021. – Coedição: Uberlândia, MG : Vida Nova Produções, 2021.310 p. (Coleção Teoria Geral – Volume 1);

SIQUEIRA, Sônia Aparecida. **Trabalho compulsório:** a pena inquisitorial das galés. In: SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE HISTÓRIA, 6., 1971, Goiânia. Anais. São Paulo: FFLCH-USP, 1973.